



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Transportes e Logística

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias n.º 05 COGTL/SEAE/MF

Brasília, 07 de abril de 2009.

Assunto: Manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAE sobre a Proposta de Norma para a Outorga de Autorização para Prestação de Serviço de Transporte de Cargas na Navegação Interior de Percurso Longitudinal Interestadual e Internacional

1. Introdução

O presente Parecer apresenta contribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) à Audiência Pública nº 03/2009 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) sobre a proposta de norma que regulamenta a outorga de autorização para prestação de Serviço de Transporte de Cargas na Navegação Interior de Percurso Longitudinal Interestadual e Internacional, aprovada pela Resolução nº 1291-ANTAQ, de 18 de fevereiro de 2009.

2. Das Contribuições da SEAE

A proposta de norma regulatória de que trata este Parecer, quando adotada em definitivo, representará avanço em relação à norma que hoje regulamenta a matéria,

Resolução nº 356 – ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004. Não obstante, esta SEAE observa a possibilidade de aprimoramento do texto de acordo com as considerações abaixo, alocadas de acordo com os dispositivos da norma a que referem.

2.1 Artigo 17

O art.17, Seção III – Dos Deveres quanto à Segurança, Capítulo IV – Da Operação, busca explicitar os deveres da autorizada no que tange à segurança da prestação do serviço de transporte de cargas. *In verbis*:

Art. 17. A autorizada fica obrigada a:

I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

II – somente transportar cargas ou material perigoso ou proibido mediante autorização do órgão competente;

III - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.

Entende-se que o regulador não pretendeu ser exaustivo ao formular esse rol de deveres. Entretanto, sugere-se ampliar essa lista de deveres de segurança, buscando propiciar maior segurança jurídica aos agentes econômicos alcançados por esta norma. Nesse sentido, poderiam ser incluídos, por exemplo, os deveres listados abaixo e que constam da proposta de norma aprovada pela Resolução nº 1284 –ANTAQ, art. 16,VII e art. 18, III, respectivamente:

IV- empregar pessoal qualificado, treinado e em número suficiente para realizar as atividades relacionadas com a prestação do serviço de transporte de cargas na navegação de interior;”

V – manter as embarcações em perfeitas condições de operação, manutenção, atualidade, higiene e segurança.

2.2 Artigos 19, 20 e 21

Os artigos 19, 20 e 21 da proposta de Resolução nº 1.291 estão elencados no capítulo V (das Penalidades e Infrações), Seção I (Das Disposições Gerais). Entendeu a Agência que o descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização implicará a aplicação de penalidades, como a advertência, multa, suspensão, cassação e declaração da inidoneidade.

Pela interpretação objetiva dos referidos artigos, as aplicações das penalidades por meio de multa poderão ocorrer de forma isolada ou cumulativamente, considerando o Princípio da Proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Entretanto, entre os fatores a serem considerados na aplicação das penalidades, explicitados nos referidos artigos, não estão registrados os antecedentes do infrator, a reincidência, os danos resultantes da infração e a capacidade econômica do infrator.

Nesse sentido, sugere-se que a Agência considere estes outros fatores na aplicação das penalidades. Assim, propõe-se a seguinte redação:

*Art. 19-A. Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a reincidência genérica ou específica e a **capacidade econômica do infrator***

Quanto à inclusão da referência à capacidade econômica do infrator, cabe observar que, é regra geral o dever de indenizar quando cometido o ilícito; trata-se de uma obrigação pelo caráter pedagógico e punitivo, para que o infrator não mais cometa abusos e, supostamente, sinalize aos demais agentes que não será atrativo novas infrações. Entretanto, o valor da multa não deveria comprometer a subsistência do infrator, nem a sua permanência no mercado. Considerando a existência, em determinadas regiões do país, de diversas empresas de navegação possuidoras de uma única embarcação, empresas quase familiares, depreende-se a relevância da observância da capacidade econômica do infrator. Dependendo do valor da multa, a penalidade de multa poderia, na prática, ser transformada na exclusão da empresa do mercado de transporte de cargas na navegação interior.

3. Conclusão

Diante da análise efetuada no presente parecer, estritamente sob a ótica da advocacia da concorrência e da defesa das melhores práticas regulatórias, resumidamente, sugere-se à ANTAQ a adoção dos seguintes ajustes:

- ampliar a lista de deveres de segurança do autorizado, buscando propiciar maior segurança jurídica aos agentes econômicos alcançados pela norma em análise;
- incluir artigo que trate dos fatores a serem considerados na aplicação das penalidades, especialmente a capacidade econômica do infrator.

À consideração superior,

João Guilherme Assafim
Assistente

Renato Alves Morato
Assistente

Dorothy Hugueneq Romero
Assessora Técnica

Celso Barbosa de Almeida
Coordenador-Geral de Transportes e Logística, substituto

De acordo,

Rutelly Marques da Silva
Secretário-Adjunto

Antônio Henrique Pinheiro Silveira
Secretario de Acompanhamento Econômico